



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 78, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 045/2024, que Institui a Campanha de Conscientização Contra a Automedicação Animal no estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 254/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei de autoria parlamentar, visa Instituir a Campanha de Conscientização Contra a Automedicação Animal no estado de Roraima.

Conforme a Constituição Federal, à União compete legislar sobre questões de predominante interesse Nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos Municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

Assim, compete ao interesse regional, da matéria em análise, inexistindo, portanto, óbice à competência legislativa a criação da Campanha de Conscientização sobre a Automedicação em Animais.

No que tange à iniciativa legislativa da Proposta, a esse respeito, a Constituição do Estado de Roraima, em seu art. 41, prevê a deflagração do processo legislativo por iniciativa dos seguintes legitimados:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. Alteração feita pela art. 1º. - Emenda à Constituição nº 62, de 10 de abril de 2019.

No que diz respeito à reserva de iniciativa, a Constituição Federal não inclui esta matéria como de sua competência exclusiva.

Com relação ao aspecto material, esta não traz qualquer afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que a finalidade da Lei é o incentivo da população quanto ao cuidado dos animais, em consonância com as diversas Leis Federais que visam a proteção aos animais, como a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

No entanto, há exceção no artigo 5º, da presente Propositura que versa o seguinte: "O Poder Executivo Estadual expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei." Considerando isto, é certo que o referido artigo padece de inconstitucionalidade, pois se trata de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme Constituição Federal, art. 84, IV e Constituição Estadual, art. 62, III, portanto, não sendo permitido ao Legislador constranger seu exercício, sob pena de afronta a separação dos poderes, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na ADI nº 3.394/AM.

Considerando o entendimento exposto, com exceção do art. 5º que resta inconstitucional, vê-se que o Projeto de Lei se limitou apenas a criar Campanha que ressalta a boa prática na proteção aos animais, sem atribuir obrigações aos Órgãos do Poder Executivo Estadual ou alterar sua estrutura administrativa.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 045/2024, que Institui a Campanha de Conscientização Contra a Automedicação Animal no estado de Roraima e dá outras providências, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao artigo 5º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 16/12/2024, às 10:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15486770** e o código CRC **66C2D9AB**.